



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003210/2007-07
Recurso nº 13.971.003210200707 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.728 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PATRUS BRASIL PINTURAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 13971.003210/2007-07
Acórdão n.º **2803-002.728**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa exibiu documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, em desacordo com as formalidades legais exigidas e com informação diversa da realidade, mais precisamente quanto aos livros contábeis (diário e razão) dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 05 de julho de 2008 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/11/2007

Auto de Infração nº 37.074.765-0, de 09 de novembro de 2007.

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia Federal de Julgamento em Florianópolis, que manteve a exigência de suposto crédito tributário decorrente de multa, sob o pressuposto de que a empresa apresentou livros contábeis com informações diversas da realidade financeira e patrimonial da empresa.

- A decisão recorrida manteve em sua integralidade a multa.

- Contudo, a decisão está totalmente equivocada, restando evidente a nulidade da multa aplicada.

- Preliminar.

- É impossível imputar penalidade fiscal fundada em meros indícios de infração à legislação previdenciária. As alegações calcadas em simples presunções e indícios, desprovidos de justificação razoável e cabal, não merecem lograr êxito, pois, ausentes os fundamentos basilares e essenciais a sua consideração, quais sejam o primado da estrita legalidade e da tipicidade cerrada por ele mesmo exigida.

- Mérito.

- O auto de infração não indica dispositivo de lei que respalde a multa aplicada.

- Decreto federal e portaria não validam a multa.

- A Administração Pública só pode penalizar nos casos, na forma e no valor previsto em lei.

- Diante do acima exposto, requer se digne Vossa Senhoria julgar improcedente a exigência fiscal, declarando insubsistente e nula a cobrança da multa em questão, impondo-se o reconhecimento da preliminar levantada e o acatamento dos argumentos de defesa produzidos pela recorrente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A preliminar apresentada pelo contribuinte não merece prosperar, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e não em meros indícios como sustenta o contribuinte.

O cometimento da infração está bem descrito no Relatório Fiscal (de fls. 11 e seguintes), onde ficou demonstrado que a empresa exibiu documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, em desacordo com as formalidades legais exigidas e com informação diversa da realidade, mais precisamente quanto aos livros contábeis (diário e razão) dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Destarte, rejeito a preliminar apresentada pelo contribuinte.

O Auto de Infração em discussão decorre de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

O descumprimento se deu a partir do momento que o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, na forma por ela exigida, os documentos anteriormente referidos.

Conforme se pode observar, a empresa efetivamente infringiu os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente,

a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo de penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, apesar de regularmente intimada, a empresa feriu as disposições contidas no art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91 c/c/ os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização;

tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013 11:38:18.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 12/10/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.11255.A9R7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
40B18559A7767288D21D15F8AF87D7E550D746DD